



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 048/2021, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Altere-se a redação contida no artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 048/2021, de 30 de Agosto de 2021, que altera a Lei nº 3.354/2014, de 28 de novembro de 2014, que dispõe sobre a criação do Comitê Municipal de Prevenção da Mortalidade Materna e Infantil do Município de Chopinzinho, para que passe a constar da seguinte forma:

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

17 SET. 2021

Protocolo N° 623

Art. 3º - O Comitê Municipal de Prevenção da Mortalidade Materna e Infantil será composto paritariamente, por representantes titulares e suplentes da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

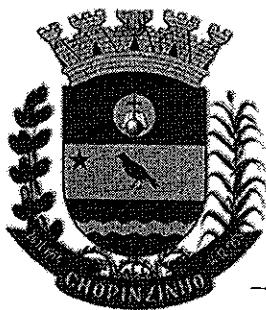
- a) 1 (um) representante da Divisão de Vigilância Epidemiológica;
- b) 1 (um) representante do Departamento de Assistência à Saúde;
- c) 1 (um) representante da ~~Divisão de Enfermagem~~; **(REVOGADO)**
- d) 1 (um) representante da Divisão de Atenção Primária à Saúde;
- e) 1 (um) representante dos Médicos Ginecologista, obstetra e pediatra;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Mulher; e **(REVOGADO)**
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;

II – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- d) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Assistência Social;
- e) 1 (um) representante da ~~Associação de Proteção à Maternidade e Infância APMI~~; **(REVOGADO)**
- f) 1 (um) representante da ~~Pastoral da Criança~~; e **(REVOGADO)**
- g) 1 (um) representante do Hospital Local.

[...]

§ 4º - A Secretaria do Comitê será exercida pelo representante municipal da Divisão de Vigilância Epidemiológica.”



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Art. 2º - Os demais artigos da Lei nº 3.354/2014, de 28 de novembro de 2014, permanecem inalterados.

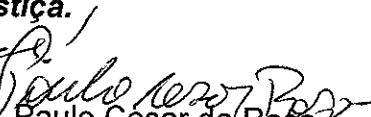
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Chopinzinho, em 16 de Setembro de 2021.

Comissão de Constituição e Justiça.



Osmar Checchi
Presidente



Paulo Cesar da Rosa
Relator



Nereu Henger
Membro

Educação, Saúde e Assistência Social



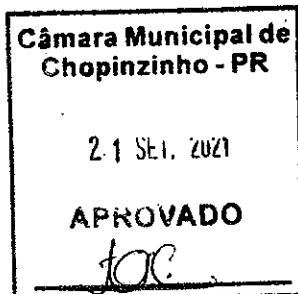
Pedro Reinaldo de Oliveira
Presidente

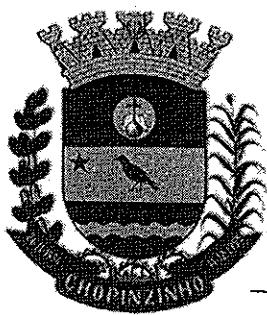


Ivo Patel
Relator



Lídia Posso Simionato
Membro





Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

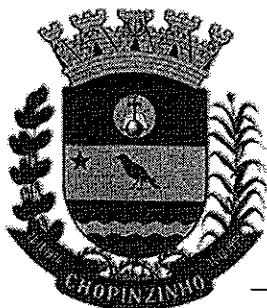
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária nº 48/2021, de 30 de agosto de 2021, submetido à aprovação por votação nesta casa legislativa, busca alterar a Lei nº 3.354/2014, de 28 de novembro de 2014, que dispõe sobre a criação do Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materna e Infantil do Município de Chopinzinho.

Inicial o Projeto de Lei proposto, trazia alterações no comitê, revogando dois membros dentre os representantes do Poder Executivo, e dois membros entre os representantes da Sociedade Civil. Sendo que dentre os representantes do Executivo foram revogados as alíneas F e G do artigo 3º, inciso I, da Lei, sendo um representante da Secretaria Municipal da Mulher, e um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social. Já entre os representantes da Sociedade Civil, foram revogados os membros representantes da Associação de Proteção a Maternidade e Infância; e representante da Pastoral da Criança.

Nota-se que o comitê em questão é um órgão colegiado de natureza consultiva, normativa e fiscalizadora, que tem caráter investigativo e sigiloso, com uma série de prerrogativas, como o acesso a prontuários médicos, dentre outros documentos. Ainda, também se observou que dentre os membros inicialmente constantes na Lei 3.354/2014, alguns não compõem mais a estrutura da Administração Pública, ou se encontram inativos, por isso, conclui-se que de fato é necessária a alteração da Lei, sendo relevante o Projeto.

A questão observada por esta casa de Leis se encontra no que se refere aos membros revogados nos representantes do Poder Executivo. Constatou-se que por mais que a investigação se fundamente na maior parte entre o aspecto da seara médica, está completa e intrinsecamente ligada a questões sociais, uma vez que muitas das vezes, senão a maioria, o resultado morte vem de uma série de questões



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

sociais enfrentadas ao longo do tempo até o momento do óbito. Questões estas que podem ser fatais na investigação.

Por esta razão, em analisando e deliberando quanto ao tema, chegou-se a conclusão de que é fundamental a permanência no Comitê, de um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social. Ao mesmo passo que, o setor de enfermagem que acompanha o caso, de qualquer modo já deverá ser ouvido pelo comitê quanto ao caso em específico do óbito a ser estudado, logo, de um modo ou de outro participa prestando informações.

Bem como, dos 05 (cinco) participantes do comitê em representação ao Poder Executivo, com a proposição da presente emenda, 04 (quatro) estão ligados ao Setor da Secretaria de Saúde, mas apenas 1 (um) ao setor da Secretaria de Assistência Social, que em grande parte das vezes acompanhou o caso social/familiar do(a) falecido(a), por isso a importância da sua permanência de representação no Comitê.

Foram feitas, nesta emenda, modificações que não tiram da proposição original a sua intenção, apenas a complementam e deixam o objetivo da pretensão mais claro. Ainda, conforme disposições do Regimento Interno desta Câmara, há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme se pode observar:

Art. 32 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, **dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.**

Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Também é possível vislumbrar não haver impedimento para a proposição da emenda conforme se requer, uma vez que tal emenda não aumenta despesa prevista e nem altera a criação de cargos, conforme artigo 107, §2º:



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Art. 107 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito **não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.**

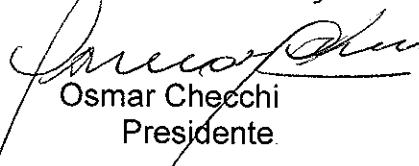
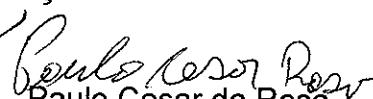
De igual forma não há contrariedade a Lei Orgânica do Município, uma vez que não há aumento de despesa no Projeto de Lei, conforme artigo 51 da LO.

De acordo com o artigo 129 do RI, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação. A aplicação do dispositivo no presente caso vem em caráter modificativo, isto pois se requer uma modificação na proposição principal, sem, contudo, alterá-la substancialmente, e pode ser aceita por ter relação direta com a matéria proposta.

Assim, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Chopinzinho, em 16 de Setembro de 2021.

Comissão de Constituição e Justiça.

 
Osmar Checchi
Presidente

Paulo Cesar da Rosa
Relator


Nereu Hengen
Membro

Educação, Saúde e Assistência Social


Pedro Reinaldo de Oliveira
Presidente


Ivo Patel
Relator


Lídia Posso Simionato
Membro